



Procuradoria Geral



PROCESSO 016.334/2017

PROCESSO 016.334/2017

PARECER Nº 356/2017

ADESÃO CARONA Nº 005/2017 À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
Nº 013/2017 DA SEGES/MT.

I- RELATÓRIO

Trata-se do Memorando nº 0304/2017/SGEL (fls. 228) encaminhado a esta Procuradoria, no qual solicita parecer quanto à adesão carona à ata registro de preços nº 013/2017 da SEGES/MT.

Consta o Memorando nº 923/2017/SAPI (fls. 001), do Secretário de Administração, Patrimônio e Informática, dirigido à Superintendência do Grupo Executivo de Licitações, solicitando providências quanto à execução da adesão à Ata de Registro de Preços nº 013/2017 - SEGES/MT (Pregão Eletrônico nº 008/2017).

1

Às fls. 02/22 consta termo de referência com os dados, elementos, especificações do objeto a ser contratado.

Consta às fls. 0023/46 a referida Ata de Registro de Preços, datada de 05 de maio de 2017, em que consta MC MAIS LOCAÇÃO DE ESTRUTURA E TECNOLOGIA PARA EVENTOS EIRELI ME, INFORTOUCH AGENCIA DE COMUNICAÇÃO E EVENTOS LTDA, SETTE LOCAÇÃO DE SOM LUZ E PALCO LTDA, BRAVO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA –EPP, OPÇÃO SERVIÇOS E COMÉRCIO DE SOM PALCO E LUZ LTDA e PIRES DE MIRANDA & CIA LTDA –EPP, como vencedoras dos respectivos lotes do certame licitatório.

Documentos da empresa às fls. 047/066.



Procuradoria Geral



PROCESSO 016.334/2017

Constam às fls. 67/131 minuta do edital do pregão eletrônico nº 008/2017 com seus respectivos anexos.

Pesquisa de mercado com propostas de preços de três diferentes empresas às fls. 0139/150. Às fls. 151/156 consta a Planilha Comparativa de Preços, devidamente assinada por seus elaboradores.

A autorização para abertura de Processo para Adesão Carona assinada pelo Deputado Presidente e pelo Deputado 1º Secretário está acostada às fls. 157.

Consta às fls. 0158/163 a solicitação de adesão encaminhada à SETTE LOCAÇÃO DE SOM, LUZ E PALCO LTDA, pelo Deputado Presidente. O aceite da empresa consta às fls. 164.

2

Certidões de habilitação (fls. 167/175).

Às fls. 211/212, encontra-se declaração de disponibilidade de dotação orçamentária, emitida pelo Secretário de Planejamento, Orçamento e Finanças.

Por fim, às fls. 0222/227 encontra-se solicitação de adesão encaminhada a SEGES/MT pelo Deputado Presidente.

É o essencial a relatar. Passo a opinar.

II- FUNDAMENTOS

Análise da Procuradoria da Assembleia

Este parecer limitar-se-á a analisar a regularidade do procedimento licitatório sob a ótica jurídica.



Procuradoria Geral



PROCESSO 016.334/2017

Tal análise é uma imposição da Lei 8.666/93,
que assim dispõe:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

*Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes **devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.** (g.n.)*

3

Portanto, todas as minutas de editais de licitação e de contratos, acordos, convênios ou ajustem **devem** ser examinados previamente pelo setor jurídico do órgão.

Essa análise tem por objetivo prevenir a produção de atos irregulares, que possam ser questionados e até mesmo anulados posteriormente. Também visa afastar condições que prejudiquem a competitividade, acarretando prejuízos aos cofres públicos.

Desse modo, a atuação da Procuradoria da Assembleia tem por missão proteger o patrimônio público de qualquer





cláusula ou condição jurídica que frustre a busca da proposta mais vantajosa ou que implique em responsabilidade civil por prática de ato ilícito.

Do Sistema de Registro de Preços

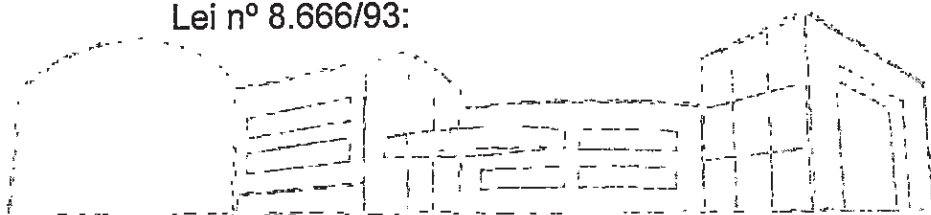
Preliminarmente, insta abordar a sistemática do Sistema de Registro de Preços. Conforme Manual de Orientações e Jurisprudência do TCU:

Trata-se de cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante prévio processo de licitação, para eventual e futura contratação de bens e serviços por parte da Administração. (...) No registro de preços, a licitação direciona-se a selecionar fornecedor e proposta para contratações não específicas, que poderão ser realizadas, por repetidas vezes, durante certo período (pg. 243).

4

Cuida-se, deste modo, de processo de cadastro de produtos e fornecedores para eventual e futura contratação pela Administração. Ocorre mediante processo licitatório nas modalidades concorrência ou pregão, do tipo menor preço, após ampla pesquisa de mercado.

Realizada a licitação, registram-se os preços e condições na Ata de Registro de Preços. O instituto possui previsão na Lei nº 8.666/93:



8





Procuradoria Geral



PROCESSO 016.334/2017

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as





Procuradoria Geral



PROCESSO 016.334/2017

*peculiaridades regionais, **observadas** as seguintes condições:*

I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.

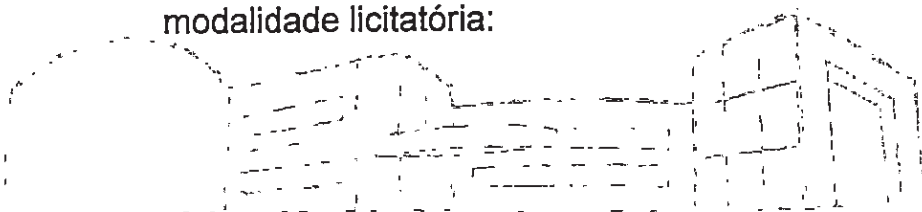
§ 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

6

§ 5º O sistema de controle originado no quadro geral de preços, quando possível, deverá ser informatizado.

§ 6º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado. (...) – (grifamos)

A Lei nº 10.520/02, que institui o pregão, traz a possibilidade de o registro de preços também se dar por meio desta modalidade licitatória:





Procuradoria Geral



PROCESSO 016.334/2017

Art. 11. *As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico.*
(grifamos)

No âmbito do Estado do Mato Grosso, o Registro de Preços encontra-se regulamentado pelo Decreto nº 840/2017, que assim dispõe:

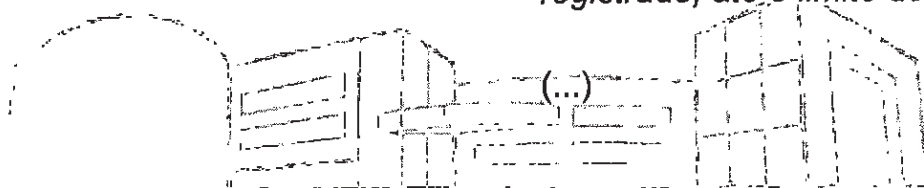
Art. 52 *As aquisições de bens serviços e locação de bens móveis, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços para atender aos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, reger-se-ão pelo disposto neste capítulo e neste decreto.*

7

§ 1º *Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:*

(...)

VII **Adesão Carona:** a **utilização da ata de registro de preços por órgão ou entidade não participante** e sem a baixa do quantitativo registrado, até o limite definido neste decreto;



8





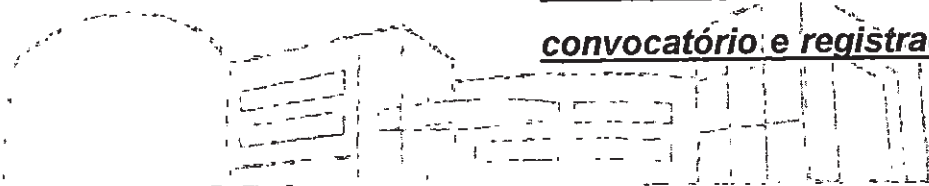
Art. 75 Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública estadual ou municipal, que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão carona.

8

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 3º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro





de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 4º O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões caronas à ata de registro de preços **não poderá exceder, na totalidade, ao quíntuplo do quantitativo de cada item registrado** na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 5º Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante **deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias**, observado o prazo de vigência da ata.

§ 6º Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador. (g.n.)

Extrai-se das normas supra que existe o instituto da **adesão carona**, que é a utilização da ata de registro de preços por

S





órgão ou entidade não participante e sem a baixa do quantitativo registrado, segundo a definição do decreto.

Dessa maneira, é permitido que a Assembleia Legislativa realize pretendida adesão à ata de registro de preços.

Contudo, devem ser observados os requisitos previstos naquele decreto.

Deve existir uma justificativa da vantajosidade econômica, a fim de que o órgão gerenciador decida por autorizar ou não a adesão carona.

O órgão gerenciador deverá analisar, antes de autorização da adesão carona, se as quantidades estão dentro dos limites estabelecidos pelo decreto, de cem por cento por adesão, mas que não ultrapasse o quádruplo da quantidade registrada, somando-se todas as adesões carona.

10

O fornecedor beneficiário da ata de registro de preços deverá manifestar a aceitação do fornecimento decorrente de adesão carona.

O órgão não participante, aquele que realizou a adesão carona, deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em **até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.**

Nessa toada, ante a presença dos requisitos legais, como narrado no relatório, a adesão carona é juridicamente possível.



4





Ressalta-se que os demais requisitos previstos na Lei 8.666/93, a exemplo do seu art. 27, deverão ser observados no procedimento de contratação e de execução.

III- PARECER

EX POSITIS, opino pela **viabilidade de adesão à ata de registro de preços**, consoante os fundamentos deste parecer.

Registro a necessidade de constar expressamente nos autos a **anuência do órgão gerenciador da ata de registro de preços**.

Ressalto que o parecer se restringiu a analisar o procedimento sob o aspecto jurídico, não adentrando nas questões técnicas e econômicas do objeto, nem nas questões de conveniência e oportunidade da contratação, por escapar da área de atuação da Procuradoria da Assembleia Legislativa.

11

É o parecer, salvo melhor juízo.

Cuiabá, 22 de junho de 2017.

LUIZ EDUARDO DE FIGUEIREDO ROCHA E SILVA
SUBPROCURADOR-GERAL ADMINISTRATIVO

PH
De acordo
23/6/17
Luís Otávio Trovo Marques de Souza
Procurador-Geral
ALMT
Assembleia Legislativa